



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.536-A, DE 2024

(Do Sr. José Medeiros)

Agrava as penas de crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Agrava as penas de crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para agravar as penas de crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2-A:

“Art. 2º-A - Nos crimes cometidos por integrantes de organização criminosa as penas serão aumentadas:

I – de 1/3 (um terço) até o dobro nos crimes dolosos com resultado morte,

II – de 1/3 (um terço) até 2/3 (dois terços) nos crimes de:

- a. tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);
- b. tráfico internacional de armas de fogo (art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);
- c. tráfico de pessoas (art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

III – do dobro no crime de ameaça (art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

IV – da metade nos crimes de:

- a. posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);
- b. porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);



V – de 2/3 (dois terços) no crime posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como objetivo endurecer as penas para crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas, conforme disposto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. As organizações criminosas representam uma das maiores ameaças à segurança pública no Brasil, sendo responsáveis por uma vasta gama de crimes que impactam diretamente a vida da população, como homicídios, tráfico de drogas, armas, e pessoas, além de ameaças e o uso ilegal de armamentos, incluindo armas de uso restrito.

O agravamento das penas proposto visa aumentar a eficácia do combate ao crime organizado, reforçando a punição para delitos mais graves, como os crimes dolosos que resultem em morte e os crimes relacionados ao tráfico, que são frequentemente orquestrados por essas facções. A inclusão de um agravante específico para o uso de armas calibre de uso restrito, como fuzis e metralhadoras, reflete a necessidade de respostas mais severas para o uso dessas armas que potencializam a violência nas ações criminosas.

A proposta também endereça crimes como a ameaça, que, quando cometida por membros de organizações criminosas, costuma servir como mecanismo de coerção e dominação social, principalmente em territórios sob controle dessas facções.

Diante do crescimento das atividades de facções criminosas e seu impacto negativo sobre o Estado de Direito, o agravamento das penas aqui sugerido se faz necessário como uma ferramenta de desmantelamento dessas organizações, além de buscar inibir novos recrutas que podem ser atraídos pela baixa percepção de risco em participar dessas atividades ilícitas.



Este Projeto de Lei pretende, portanto, reforçar o sistema penal brasileiro no enfrentamento do crime organizado, garantindo punições mais rígidas e adequadas à gravidade dessas ações criminosas. É uma resposta à crescente sofisticação e poder de influência dessas organizações, que necessitam ser combatidas com maior rigor, para assegurar a proteção da sociedade e do Estado Democrático de Direito.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0802;12850
LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0823;11343
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.536, DE 2024

Agrava as penas de crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas.

Autor: Deputado José Medeiros (PL/SP).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskij (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.536, de 2024, de autoria do Deputado José Medeiros, propõe a alteração da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, para agravar as penas aplicáveis a crimes cometidos por integrantes de tais organizações.

A proposição acrescenta o art. 2º-A à referida lei, estabelecendo aumentos de pena diferenciados conforme a natureza do delito. Em sua justificação, o autor destaca que as organizações criminosas representam uma das maiores ameaças à segurança pública nacional, sendo responsáveis por uma ampla gama de delitos que afetam diretamente a vida dos cidadãos. Argumenta, ainda, que o agravamento das penas tem por objetivo aumentar a eficácia do combate ao crime organizado, reforçando a punição de delitos graves frequentemente praticados por facções criminosas, e inibindo o aliciamento de novos integrantes.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD), sujeita à apreciação pelo Plenário, e foi distribuída à Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), a qual compete pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

II - VOTO DO RELATOR:

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a admissibilidade constitucional, juridicidade, técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação.

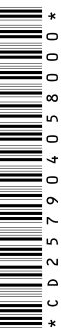
O Projeto de Lei nº 3.536, de 2024, insere-se na esfera de competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito penal. A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que a matéria não se insere entre aquelas de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Sob o prisma constitucional, a proposta guarda compatibilidade com os princípios da proporcionalidade, da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF) e da proteção da ordem pública, fundamento do Estado Democrático de Direito. Ao agravar as sanções de crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas, o projeto busca adequar a resposta penal à maior reprovabilidade dessas condutas, que comprometem de modo profundo a segurança da coletividade e a autoridade estatal.

No aspecto da juridicidade, a proposição não conflita com o ordenamento jurídico vigente. O agravamento de penas por circunstâncias qualificadoras ou majorantes constitui instrumento reconhecido pela doutrina penal como forma legítima de calibrar a punição conforme o grau de lesividade social do delito e a periculosidade do agente. Trata-se de opção de política criminal que se insere dentro da margem de conformação do legislador.

No que tange à técnica legislativa, o texto observa, em geral, as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O agravamento de penas nas hipóteses descritas — em especial nos crimes de tráfico, homicídios praticados por facções e porte de armas de fogo — reflete uma resposta penal proporcional à escalada de violência e poder de organização de grupos criminosos que desafiam o Estado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Cumprе destacar que, diante da gravidade e da amplitude das ações perpetradas por organizações criminosas no território nacional, mostrou-se necessária a apresentação de substitutivo ao texto original, de modo a intensificar o rigor punitivo e tornar a resposta estatal proporcional à real dimensão do problema enfrentado.

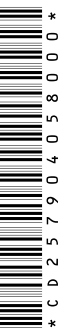
Tal aprimoramento reflete a necessidade de endurecer o tratamento penal diante da infiltração das organizações criminosas em todos os segmentos da sociedade, comprometendo desde o funcionamento da máquina pública até o desenvolvimento econômico do país. A elevação dos patamares de aumento de pena busca restabelecer o equilíbrio entre a gravidade dessas condutas e a resposta estatal, fortalecendo o combate a facções que corrompem instituições, intimidam comunidades e atentam contra a soberania e a estabilidade social.

Ante o exposto, **voto pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.536, de 2024, de autoria do Deputado José Medeiros, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.536, DE 2024

Agrava as penas de crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para agravar as penas de crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2-A:

“Art. 2º-A. Nos crimes cometidos por integrantes de organização criminosa, as penas serão aumentadas:

I – de metade até o triplo, nos crimes dolosos com resultado morte;

II – de metade até o dobro, nos crimes de:

a) tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);

b) tráfico internacional de armas de fogo (art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

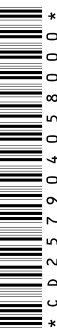
c) tráfico de pessoas (art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

III – ao dobro, no crime de ameaça (art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

IV – de metade até dois terços, nos crimes de:

a) posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

b) porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

V – ao dobro, no crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003).”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator.

Apresentação: 01/12/2025 10:49:44.740 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3536/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.536, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.536/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Charles Fernandes, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Helder Salomão, José Guimarães, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adilson Barroso, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Bacelar, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, João Leão, Julia Zanatta, Kiko Celeguim, Lafayette de



Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Nicoletti, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 09/04/2026 12:39:35,727 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3536/2024
DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.536, DE 2024**

Agrava as penas de crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para agravar as penas de crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2-A:

“Art. 2º-A. Nos crimes cometidos por integrantes de organização criminosa, as penas serão aumentadas:

I – de metade até o triplo, nos crimes dolosos com resultado morte;

II – de metade até o dobro, nos crimes de:

a) tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);

b) tráfico internacional de armas de fogo (art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

c) tráfico de pessoas (art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

III – ao dobro, no crime de ameaça (art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

IV – de metade até dois terços, nos crimes de:

a) posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

b) porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

V – ao dobro, no crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003).”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

